

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	03
TÍTULO II – DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	05
CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO	05
CAPÍTULO II – DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO	06
CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS	06
CAPÍTULO IV – DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES	07
TÍTULO III – DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL	08
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	08
CAPÍTULO II – DA LOTAÇÃO	09
CAPÍTULO III – DA ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA	10
Seção I – Alteração da Carga Horária Temporária Transitória	10
CAPÍTULO IV – DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL	11
TÍTULO IV – DOS DIREITOS E VANTAGENS	11
CAPÍTULO I – DOS DIREITOS	12
Seção I – Da Remuneração	12
Seção II – Do Reajuste do Valor do Piso Salarial	12
CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS	12
Seção I – Do Adicional por Grau de Instrução	13
Seção II – Da Função Gratificada	14
Seção III – Do Prêmio Assiduidade	14
TÍTULO V	14
CAPÍTULO I – DO REGIME DE TRABALHO	14
Seção I – Da Hora Atividade	14
Seção II – Da Aula Excedente	15
Seção III – Da Carga Horária em Sala de Aula	15
CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO DE CARREIRA	16
Seção I – Da Composição do Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério	16
Subseção I – Dos Cargos de Provisão Efetivo	16
Subseção II – Dos Cargos em Comissão	17
Subseção III – Da Função Gratificada	17
Subseção IV – Dos Cargos em Extinção	18
Subseção V – Disposições Gerais	18
Seção II – Da Tabela de Unidade de Vencimento	18
Seção III – Da Progressão Funcional	19
Subseção I – Da Avaliação para a Progressão	19
Subseção II – Da Avaliação dos Cursos de Aperfeiçoamento ou Capacitação para Progressão	19

Subseção III – Do Processo de Avaliação	20
CAPÍTULO III – DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	21
TÍTULO VI	21
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS	21
ANEXO I	23
GRUPOS OPERACIONAIS	23
ANEXO II – QUADROS DE CARGOS E VAGAS DO MAGISTÉRIO	24
GRUPO I – DOCENTES	24
Cargo: Professor de Educação Básica I	24
Cargo: Professor de Educação Básica II	24
Cargo: Professor de Educação Básica III	24
Cargo: Psicopedagogo	25
Cargo: Professor de Educação Básica Especial IV	27
GRUPO II – EQUIPE DE SUPORTE À DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	29
Cargo: Auxiliar Técnico Administrativo	29
Cargo: Técnico Administrativo Educacional	29
Cargo: Agente de Informática	29
Cargo: Agente de Biblioteca	29
GRUPO III – PROFISSIONAIS PARA ATUAÇÃO EM SERVIÇOS ESTRUTURAIS	33
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais da Educação	33
Cargo: Merendeira	33
Cargo: Vigia	33
GRUPO IV – PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES DE CARÁTER TÉCNICO NAS UNIDADES ESCOLARES	35
Cargo: Psicólogo	35
Cargo: Nutricionista	35
Cargo: Fonoaudiólogo	35
GRUPO V – PROFISSIONAIS AUXILIARES DA EDUCAÇÃO INFANTIL	37
Cargo: Auxiliar de Educação Infantil	37
GRUPO VI – CARGOS EM COMISSÃO	38
Cargo: Assessor Administrativo da Secretaria Municipal de Educação	38
GRUPO VII – FUNÇÃO GRATIFICADA	40
Cargo: Diretor Geral	40
Cargo: Diretor Adjunto	40
Cargo: Diretor Pedagógico	40
GRUPO VIII – CARGOS EM EXTINÇÃO – MAIO/2011	43
Cargo: Professor Leigo	43
Cargo: Professor I Nível Especial I e II	43
ANEXO III – TABELA DE PROGRESSÃO DE VENCIMENTOS	44
ANEXO IV – TABELA DE AVALIAÇÃO PARA A PROGRESSÃO POR DESEMPENHO E POR FORMAÇÃO CONTINUADA	45

LEI COMPLEMENTAR Nº 060, DE 02 DE JANEIRO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ROBENS RECH, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais vigentes, faço saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 1º. Esta Lei determina o Plano de Cargos e Carreiras, estabelece as normas de direito administrativo e cria o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Tangará, que compõem o grupo do Magistério.

§ 1º. Os cargos do Magistério Público Municipal do Município de Tangará são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. As tabelas e os anexos fazem parte e complementam o Plano de Cargos, Carreira e Salário.

§ 3º. O regime jurídico é estatutário e o regime previdenciário é o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º. Para efeito da aplicação desta Lei, considera-se:

I - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - REDE MUNICIPAL DE ENSINO - O conjunto de escolas municipais;

III - PLANO DE CARREIRA - Conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do magistério;

IV - CARREIRA - é o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Cargos e Remuneração, observadas a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional;

V - CARGO - O conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, previstas no estatuto, plano de carreira e remuneração, de acordo com a área de atuação e formação profissional criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional;

VII - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - são considerados os que atuam na educação escolar básica, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos:

- a) professores habilitados para a docência na educação infantil e no ensino fundamental nos termos desta lei;
- b) trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- c) trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

VIII - PROFESSOR - membro do magistério que exerce atividades docentes na área de educação infantil e ensino fundamental;

IX - VENCIMENTO - é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em lei, de acordo com a sua habilitação e qualificação;

X - REMUNERAÇÃO - é a retribuição mensal paga ao profissional da educação pelo exercício do cargo correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;

XI - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidades especificados nesta lei;

XII - NÍVEL - graduação vertical ascendente, não automática, com acesso regulamentado na forma da legislação vigente;

XII - REFERÊNCIA - graduação horizontal ascendente, existente em cada nível;

XIV - PROGRESSO FUNCIONAL - deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo;

XV - ENQUADRAMENTO - atribuição de novo cargo, grupo, nível de referência ao servidor levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado;

XVI - QUADRO DE PESSOAL - conjunto de cargos de provimento efetivo dos profissionais da educação;

XVII - LOTAÇÃO - A indicação da escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;

XVIII - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - O afastamento temporário do Professor ou profissional da Educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

XIX - TURNO - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

XX - TURMA - O conjunto de alunos sob a regência de um Professor;

XXI - REGÊNCIA - Atividades exercidas em creches ou pré-escola da educação infantil e os anos iniciais do ensino Fundamental;

XXII - REGÊNCIA DE DISCIPLINAS - A exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral;

XXIII - SERVIDOR PÚBLICO - Pessoa legalmente investida em cargo público municipal, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública;

XXIV - FUNÇÃO PÚBLICA - Conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei;

XXV - INTERSTÍCIO - Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à progressão, à promoção e à concessão de licenças para qualificação profissional dentro da carreira;

XXVI - EFETIVO EXERCÍCIO - o labor diário e permanente do servidor, no desempenho das atribuições específicas de seu cargo ou função.

TÍTULO II DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 3º. O Município garante a Educação Infantil e o Ensino Fundamental gratuito, sem distinção, a todas as crianças e adolescentes, assegurando:

I - atendimento em creches às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, visando o desenvolvimento e a socialização da criança;

II - atendimento em pré-escola às crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, visando o desenvolvimento e a convivência em grupo;

III - atendimento no Ensino Fundamental regular às crianças e adolescentes, a partir de 6 (seis) anos, em 9 (nove) anos letivos;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - atendimento a jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria.

Art. 4º. O Ensino Fundamental deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de aprendizagem do educando, visando especialmente:

I - o domínio dos instrumentos essenciais à aprendizagem para a vida – a leitura, a escrita, a expressão oral, o cálculo, a capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção na realidade;

II - o domínio dos conteúdos básicos de aprendizagem – conhecimentos conceituais essenciais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais amplas, e procedimentos gerais e específicos dos diversos campos do conhecimento, bem como valores e atitudes fundamentais à vida pessoal e à convivência social.

CAPÍTULO II DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 5º. O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural local, regional e nacional.

Art. 6º. Integra o magistério o servidor que exerce a docência, a coordenação e direção no sistema municipal de ensino e trabalhadores das escolas responsáveis pela merenda, limpeza, segurança, serviços administrativos, estruturais, técnicos e os que atuam em projetos específicos de origem municipal ou convênios com os entes federados.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º. A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração do Magistério e Profissionais da Educação do Município de TANGARÁ, com os seguintes objetivos:

I - regulamentar a relação entre os profissionais da educação e a Administração Pública, bem como os direitos e deveres;

II - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;

III - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;

IV - assegurar que a remuneração do magistério e dos Profissionais da Educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

V - garantir a promoção na carreira do Magistério e dos Profissionais da Educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou nível de ensino em que atuem.

VI - promover a gestão democrática da Educação Municipal;

VII - garantir o aprimoramento da qualidade do Ensino Municipal.

§ 1º. O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

I - aprendizagem integrada e abrangente;

II - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

III - atendimento especializado às pessoas com necessidades especiais em classes de rede regular de ensino.

§ 2º. A valorização dos profissionais da educação será assegurada através de:

I - formação permanente e sistemática do pessoal do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;

II - condições dignas de trabalho;

III - perspectiva de progressão na carreira;

IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração (com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos ou sempre que o número de profissionais admitidos em caráter temporários ultrapassar 10% (dez por cento) dos profissionais efetivos.

V - promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional;

VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do ensino.

CAPITULO IV DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º. São deveres do membro do magistério público municipal:

- I - preservar os princípios, ideais e fins da educação;
- II - empenhar-se pela educação integral do estudante, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, justiça, cooperação, e o respeito às autoridades constituídas;
- III - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando ilegais;
- V - comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VI - manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;
- VII - guardar sigilo profissional;
- VIII - zelar pela economia do material e patrimônio público;
- IX - manter conduta compatível com a profissão; e
- X - cumprir o que estabelece o art. 13 da LDB, Lei nº 9394/96:
 - a) participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - b) elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do município e/ou do estabelecimento de ensino;
 - c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - d) estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;
 - e) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - f) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

TÍTULO III DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante alteração de carga horária e lotação.

Art. 10. É vedada a movimentação e a disposição do Professor ou do Profissional em Educação:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - *ex officio*, no período de 3 (três) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 11. O Professor, o Profissional em Educação nomeado após aprovação em Concurso Público, terá sua lotação definida por ato do Chefe do Executivo, observadas as vagas existentes nas unidades escolares do Município.

Art. 12. A lotação dos membros do Magistério Público Municipal será sempre na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Conforme a necessidade do Sistema Municipal de Educação, anualmente, antes do início do ano letivo, haverá a destinação dos profissionais para as unidades escolares;

§ 2º. Decreto municipal fixará as vagas e a escolha será de acordo com o tempo de efetivação de cada profissional;

§ 3º. O processo de escolha será registrado em ata com a ciência de cada profissional;

§ 4º. Os critérios para a escolha e desempate da unidade escolar são as seguintes:

- a) maior habilitação;
- b) maior tempo de serviço efetivo no serviço público municipal de Tangará;
- c) maior tempo na unidade escolar;
- d) maior idade;
- e) número de filhos.

Art. 13. O membro do magistério não perde a sua vaga na unidade escolar nos seguintes casos:

I - Por afastamento para exercer cargo de provimento em comissão na rede municipal de ensino de Tangará;

II - Para realizar pós-graduação (mestrado ou doutorado) na área do magistério;

III - Para atender imperativo de convênio relacionado com a educação;

IV - Para atender convocação do serviço militar;

V - Para exercer mandato eletivo;

VI - Nos casos de tratamento de saúde devidamente comprovado mediante atestado médico aprovado pela junta médica, aceito pelo INSS ou decorrente de decisão judicial;

VII - Nos casos de licença para repouso à gestante; e

VIII - Nos casos de licença prêmio.

Art. 14. O membro do magistério que se afastar por motivos diversos dos constantes no artigo anterior perde sua vaga na unidade escolar. Quando retornar ao exercício, ocupará vaga em estabelecimento de ensino que tiver disponibilidade, respeitados o cargo e a habilitação, até que seja efetuada nova escolha.

Art. 15. A mudança de lotação dar-se-á:

I - a pedido do servidor, conforme §§ 1º a 4º do artigo 66;

II - *ex officio*, por conveniência do ensino e no interesse público, mediante justificativa.

Art. 16. A mudança de lotação por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recairá, preferencialmente, sobre o ocupante de cargo do magistério:

I - residente na localidade mais próxima da escola para onde se destina;

II - de menor tempo de serviço público municipal;

III - menos idoso.

Art. 17. Quando o número de servidores de uma unidade escolar se tornar superior às necessidades do ensino, em virtude da redução de matrícula, redução de carga horária na disciplina ou área de estudo, ou em razão de outros fatores, deverá ocorrer a mudança de lotação dos excedentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 18. Não é possibilitado ao membro do magistério público municipal e aos profissionais da educação a alteração, para maior, da carga horária semanal em caráter definitivo.

Art. 19. A pedido do membro do magistério, por escrito, com protocolo de praxe, poderá ser reduzida a carga horária em proporção que não comprometa a qualidade do ensino e o funcionamento da educação municipal.

Parágrafo único. O pedido será submetido a apreciação da Secretaria Municipal da Educação e será deferido se de interesse público.

Seção I Alteração da Carga Horária Temporária Transitória

Art. 20. Para atender necessidades emergenciais a Administração Municipal pode promover a alteração de carga horária temporária transitória dos profissionais efetivos no quadro de carreira do magistério Público Municipal de Tangará, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 21. Os critérios para a alteração da carga horária serão, respectivamente, pelo desempate, os seguintes:

- a) maior habilitação;
- b) maior tempo de serviço efetivo no serviço público municipal de Tangará;
- c) maior tempo na unidade escolar;
- d) maior idade;
- e) número de filhos.

Art. 22. Para o preenchimento da vaga de que trata o parágrafo anterior, será exigida a comprovação da habilitação compatível, nos termos da legislação em vigor.

Art. 23. A alteração prevista nesta seção limitação ao tempo de existência da vaga, desaparecendo quando da realização de concurso público e posse dos novos servidores.

Art. 24. A remuneração para a alteração de carga horária temporária transitória será na mesma a proporção do cargo efetivo do profissional, respeitando a carga horária.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 25. A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

I - participar de congresso ou reunião científica;

II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

§ 1º. A autorização especial tem os seguintes prazos:

a) a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;

b) a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente, em nível de pós-graduação - mestrado ou doutorado - exclusivamente em educação.

§ 2º. O afastamento do servidor previsto nesta lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

§ 3º. O servidor beneficiado neste artigo deverá prestar serviço ao Município por um período equivalente ao período da autorização, a contar do seu retorno às atividades regulares.

Art. 26. O ato de autorização especial é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 27. O Professor ou Profissional em Educação, em regime de autorização especial, nos termos do inciso I do art. 25, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo; nos demais incisos, sem remuneração.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I Da Remuneração

Art. 28. Remuneração é a retribuição mensal paga ao membro do magistério público municipal pelo exercício do cargo correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias.

Art. 29. Vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado nesta lei e anexos.

Parágrafo único. O membro do magistério público municipal receberá a título de vencimento importância não inferior ao piso nacional do magistério, respeitando a proporcionalidade da carga horária semanal, instituído pela Lei Federal 11.738/2008, publicada em 17/07/2008.

Art. 30. O vencimento do membro do magistério será fixado de acordo com a sua habilitação e qualificação, sem distinção do grau de ensino em que atue.

Art. 31. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber, observada a carga horária e habilitação.

Art. 32. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Art. 33. Mediante autorização do membro do magistério, ou de decisão judicial, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros observada a legalidade do desconto até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração.

Art. 34. Haverá desconto da remuneração do membro do magistério público municipal quando faltar ao serviço, sair antecipado ou chegar atrasado sem justificativa.

Parágrafo único. Perderá a remuneração dos dias que faltar e a cada saída antecipada ou chegada atrasada o desconto corresponderá a meio dia de trabalho.

Seção II Do Reajuste do Valor do Piso Salarial

Art. 35. No mês de janeiro de cada ano o valor do piso será reajustado pelas normas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Parágrafo único. O valor do reajuste será concedido no mês de fevereiro, mediante autorização legislativa, após a apuração oficial dos valores inflacionários do ano anterior, respeitando o que determinar a legislação nacional, que trata do piso nacional salarial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 36. São concedidas ao membro do Magistério Municipal as seguintes gratificações e adicionais:

- I - décimo terceiro vencimento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional de férias;
- IV - adicional por grau de instrução;
- V - função gratificada;
- VI - prêmio assiduidade.

Art. 37. A gratificação natalina corresponderá 1/12 (um doze avos) do menor vencimento dos servidores efetivos.

§ 1º. Fará jus a gratificação natalina o servidor efetivo que se encontrar em pleno exercício da função.

§ 2º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Seção I Do Adicional por Grau de Instrução

Art. 38. Os servidores do Grupo ocupacional Magistério poderão receber adicional mediante apresentação de nova habilitação na área de atuação e a devida comprovação de permanência no sistema municipal de ensino de, pelo menos, 3 (três) anos.

§ 1º. O servidor em estágio probatório não terá direito ao adicional.

§ 2º. A concessão do adicional, preenchidos os requisitos legais, é automática e vigorará 90 (noventa) dias da data em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 3º. O adicional incidirá sobre o salário base da categoria, conforme abaixo:

- a) Pela obtenção da titulação de pós-graduação em nível de especialização (*lato sensu*), o percentual de 10% (dez por cento);
- b) Pela obtenção da titulação de pós-graduação em nível de mestrado (*stricto sensu*), o percentual de 20% (vinte por cento);
- c) Pela obtenção da titulação de pós-graduação em nível de doutorado (*stricto sensu*), o percentual de 30% (trinta por cento);

§ 4º. Para fins desta lei aceitar-se-ão como curso de pós-graduação (*lato sensu e stricto sensu*):

- a) na área de Educação;
- b) na área específica de atuação; e
- c) em área correlatas à área de atuação.

§ 5º. Para fins de concessão dos adicionais previstos neste artigo serão consideradas todas as titulações obtidas pelo servidor em todos os graus de escolaridade, não sendo, no entanto, cumulativas titulações de mesmo grau.

Seção II Da Função Gratificada

Art. 39. Ao profissional em educação, designado para exercer a função de Diretor, Diretor Adjunto de Escola e Diretor Pedagógico, será concedido uma gratificação, com valor equivalente a 30% (trinta por cento) para o cargo de Diretor e 20% (vinte por cento) para os cargos de Diretor Adjunto de Escola e Diretor Pedagógico, dos vencimentos do seu cargo efetivo de Professor.

Parágrafo único. O profissional em educação que possuir carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais receberá o vencimento relativo a 40 (quarenta) horas semanais mais o percentual especificado no *caput* deste artigo, enquanto desempenhar tal função.

Seção III Do Prêmio Assiduidade

Art. 40. Fica instituído o Prêmio Assiduidade a ser concedido ao membro do Magistério Municipal no exercício de suas funções em unidade escolar, que no período do ano letivo tiver comprovado 100% (cem por cento) de frequência ao trabalho.

§ 1º. O Prêmio Assiduidade previsto no “*caput*” é fixado em 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial da carreira e o pagamento ocorrerá no mês de aniversário do servidor.

§ 2º. Para os efeitos do *caput* deste artigo computar-se-á como ausência, a falta ao trabalho, ainda que justificativa ou decorrente de licença de qualquer natureza, ressalvando-se apenas o gozo de férias regulamentares, a licença gestação, licença paternidade, e até 1 (uma) falta por cada semestre letivo.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DO REGIME DE TRABALHO

Art. 41. A jornada de trabalho do titular do quadro da carreira do magistério poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:

I - 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais para ao cargo de professor nas disciplinas específicas do currículo (atuação nas séries finais do ensino fundamental ou disciplinas específicas da educação infantil e das séries iniciais);

II - 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais para os demais cargos.

Seção I Da Hora Atividade

Art. 42. Na jornada de trabalho do membro do magistério público municipal em efetivo exercício da docência terá direito à hora atividade que deve ser cumprida na forma desta lei:

§ 1º. As aulas correspondentes à hora atividade serão cumpridas da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) na unidade escolar, ou em local indicado pela direção da unidade ou pela Secretaria Municipal de Educação, com as atividades a seguir descritas:

- a) preparação do trabalho didático, planejamento individual ou coletivo;
- b) para o aperfeiçoamento;
- c) para a formação continuada;
- d) para a preparação de aulas e demais atividades inerentes ao ensino de sala de aula;
- e) elaboração e execução de projetos didáticos da unidade escolar e interação com a comunidade escolar; e
- f) atendimento individual ao aluno na forma de reforço escolar.

§ 2º. A unidade e a Secretaria Municipal de Educação podem aglutinar o tempo correspondente a cada tarefa, concentrando as referidas atividades em dias específicos.

§ 3º. A hora-atividade sempre será cumprida na contagem da hora-relógio.

§ 4º. No período em que o professor regente estiver em hora-atividade a escola oferecerá ao aluno as disciplinas de: educação física, artes, língua estrangeira, informática e/ou outras ministradas por professores do quadro de pessoal do magistério ou por profissional legalmente autorizado.

§ 5º. Durante o período destinado à hora-atividade o membro do magistério não poderá exercer outra atividade remunerada na unidade escolar ou fora dela, sob pena de ser considerado acúmulo ilegal de cargo.

Seção II Da Aula Excedente

Art. 43. Havendo necessidade, o professor das séries finais do Ensino Fundamental pode ter até 4 (quatro) aulas acrescidas, temporariamente, proporcionalmente a sua carga horária de efetivo trabalho em sala de aula, respeitado o § 5º do art. 42.

§ 1º. Para cada aula excedente, o professor receberá o mesmo valor da hora aula normal.

§ 2º. O docente do currículo por disciplinas, cujo número de horas lecionadas for inferior à carga horária normal, estabelecidas nesta lei, terá de completar a jornada conforme previsto na seção Carga Horária em Sala de Aula, em outras atividades constantes das atribuições do cargo de professor.

Seção III Da Carga Horária em Sala de Aula

Art. 44. Para a contagem da carga horária será contada a hora relógio, caso as aulas sejam com tempo de duração inferior (menor), devem ser compensadas pelo número de aulas.

Art. 45. A carga horária, no desempenho das atividades de interação com o aluno em sala de aula, será distribuída na forma desta lei.

§ 1º. Para o regime de trabalho de 10 (dez) horas semanais as atividades em sala de aula serão de 8 (oito) horas/aula.

§ 2º. Para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais as atividades em sala de aula serão de 16 (dezesesseis) horas/aula.

§ 3º. Para o regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais as atividades em sala de aula serão de 24 (vinte e quatro) horas/aula.

§ 4º. Para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais as atividades em sala de aula serão de 32 (trinta e duas) horas/aula.

Art. 46. Em cada escola a carga de horas/aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

Art. 47. O Professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do seu regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em quaisquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica ou afim.

Art. 48. A distribuição das aulas deverá ser aprovada anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos do Sistema.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO DE CARREIRA

Seção I Da Composição do Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério

Art. 49. O Plano de Carreira do Município de Tangará é integrado pelos cargos de provimento efetivo, provimento em comissão e função gratificada.

Subseção I Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 50. O quadro de pessoal efetivo do Magistério Público Municipal, composto pelos cargos de carreira, fica assim definido:

I - Atividades de docência:

- a) PEB I – Professor de Educação Básica, com formação em curso superior de Licenciatura Plena, com habilitação específica para atuar na Educação Infantil - Creches e Pré-escolar;
- b) PEB II – Professor de Educação Básica, com formação em curso superior de Licenciatura Plena, com habilitação específica para atuar no Ensino Fundamental – anos iniciais – 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano;

- c) PEB III – Professor de Educação Básica, com formação em curso superior de Licenciatura Plena em área de estudo ou disciplina para atuar no Ensino Fundamental – anos finais – 6º (sexto) ao 9º (nono) ano e ou anos iniciais e Educação Infantil para Professor de Educação Física e Artes;
- d) PEB IV – Professor formação em nível de Licenciatura em Educação Especial, para atuação na Rede Municipal de Ensino para acompanhamento de alunos com necessidades especiais conforme legislação específica;
- e) Psicopedagogo – Curso de nível superior em Pedagogia com especialização em Psicopedagogia clínica e institucional.

II - Equipe de suporte à direção, administração e planejamento:

- a) Auxiliar Técnico Administrativo, com formação em ensino médio;
- b) Técnico Administrativo Educacional, com formação em curso superior na área da Educação;
- c) Agente de Informática, com nível de escolaridade de ensino médio e experiência na área de Informática;
- d) Agente de Biblioteca, com formação em curso de nível médio.

III - Profissionais para atuação em serviços estruturais:

- a) Auxiliar de Serviços Gerais da Educação, com formação em ensino fundamental;
- b) Merendeira, com formação em ensino fundamental;
- c) Vigia, com formação em ensino fundamental.

IV - Profissionais do Magistério Público Municipal que desempenham atividades de caráter técnico nas unidades escolares:

- a) Psicólogo, com formação em bacharelado em psicologia;
- b) Nutricionista, com formação em bacharelado em nutrição;
- c) Fonoaudiólogo, com formação em nível superior.

V - Profissionais auxiliares da Educação Infantil, com formação de nível médio:

- a) Auxiliar de Educação Infantil.

**Subseção II
Dos Cargos em Comissão**

Art. 51. O quadro de pessoal comissionado do Magistério Público Municipal, composto por profissionais sem vínculo efetivo na carreira do Magistério, fica assim definido:

- a) Assessor Administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

**Subseção III
Da Função Gratificada**

Art. 52. O quadro dos profissionais para atuação gratificada com vínculo efetivo na carreira do Magistério, no desempenho de função de confiança, fica assim definido:

- a) Diretor Geral;
- b) Diretor Adjunto;
- c) Diretor Pedagógico.

Subseção IV Dos Cargos em Extinção

Art. 53. Os profissionais aposentados sem formação em nível superior para o exercício do Magistério, passam a integrar o quadro de cargos em extinção, assim definido:

- a) Professor Leigo;
- b) Professor I Nível Especial I e II.

Subseção V Disposições Gerais

Art. 54. Os cargos permanentes que compõem os grupos dos profissionais em Educação, elencados no art. 50, distribuem-se pelas categorias funcionais e vencimentos especificados nos anexos II e III.

Art. 55. Os cargos de provimento efetivo têm as respectivas atribuições profissionais estabelecidas na forma constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 56. Os cargos em comissão se destinam a atender as atividades de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 57. As funções gratificadas de Diretor Geral, Diretor Adjunto e Diretor Pedagógico, nas unidades escolares municipais serão ocupadas por profissionais efetivos do quadro de carreira do magistério do Município de Tangará, com habilitação em nível superior, com a devida nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 58. Os cargos relativos à equipe de suporte à direção, administração e planejamento, profissionais auxiliares da educação infantil de nível médio, profissionais das atividades de caráter técnico nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação e profissionais para atuação em serviços estruturais, compõem o cargo de carreira dos profissionais da educação nos termos da Lei Federal nº 12.014/2009.

Art. 59. Ficam criados os cargos do Quadro da Educação nas quantidades e vencimentos constantes nos Anexos II e III, partes integrantes desta Lei.

Seção II Da Tabela de Unidade de Vencimento

Art. 60. A tabela de unidade de vencimentos será composta por referências horizontais.

Parágrafo único. A tabela de remuneração obedecerá a um crescimento linear na progressão horizontal por referência.

Art. 61. A tabela de vencimentos dos profissionais em educação, assim entendidos como professores docentes do Grupo I, está definida no Anexo III desta Lei; e os vencimentos dos servidores enquadrados nos Grupos II, III, IV e V, está definida no Anexo IV da Lei do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos.

Seção III Da Progressão Funcional

Art. 62. Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira em relação à referência.

Parágrafo Único. A progressão horizontal dar-se-á de uma classe alfabética (“A” “B” “C” “D” “E” “F” “G” “H”) para outra de valor superior na forma da Lei e cada progressão corresponderá a 5% (cinco por cento), calculados sobre a referência anterior.

Art. 63. O servidor terá direito à progressão de 1 (uma) referência, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício das funções do cargo, desde que satisfaça às condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. A 1ª (primeira) progressão dos profissionais em educação, assim entendidos como professores docentes do Grupo I, ocorrerá no quinto ano de efetivo exercício no cargo.

§ 2º. A progressão funcional para os servidores enquadrados nos Grupos II, III, IV e V, ocorrerá conforme Lei do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos.

Subseção I Da Avaliação para a Progressão

Art. 64. A avaliação para progressão deve medir o desempenho e a formação continuada do servidor no cumprimento das suas atribuições, levando em consideração a pontuação e os critérios comportamentais, estratégicos e operacionais em conformidade com as pontuações e diretrizes constantes no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Ao atingir a soma de 80% (oitenta por cento) de eficiência nos critérios estabelecidos, o professor terá direito à progressão horizontal.

Art. 65. A avaliação de que trata o art. 64 será realizada anualmente.

Parágrafo único. Para que o professor tenha direito à progressão horizontal, faz-se necessário que atinja, em três avaliações anuais, pontuação mínima de que trata o parágrafo único do art. 64.

Subseção II Da Avaliação dos Cursos de Aperfeiçoamento ou Capacitação para Progressão

Art. 66. A progressão por curso de aperfeiçoamento ou capacitação – Progresso Horizontal – que se dará através de comprovante de participação em cursos na área de atuação, sendo que deverá somar o mínimo de 160 (cento e sessenta) horas de curso, realizados no

período aquisitivo, dará direito a obter a pontuação a que tem direito para progressão na carreira, constante da tabela Anexo IV desta Lei.

§ 1º. A apresentação de títulos ou certificados de aperfeiçoamento/capacitação deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano em que o servidor tiver direito a requerê-la e a sua concessão/pontuação será feita no mês de fevereiro subsequente.

§ 2º. Terão validade os cursos de aperfeiçoamento/capacitação realizados na área de atuação do professor, registrados no órgão competente e concluídos após a efetivação do professor no sistema Municipal de Ensino.

§ 3º. É permitido o somatório de horas/cursos com no mínimo de 20 (vinte) horas de duração.

Subseção III Do Processo de Avaliação

Art. 67. A avaliação anual de desempenho será realizada por comissão de avaliação integrada, de forma paritária, por três servidores públicos municipais estáveis e três representantes da Administração Municipal, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, tendo três deles pelo menos três anos de exercício no órgão ou na entidade a que ele seja vinculado.

§ 1º. A comissão de que trata este artigo será instituída anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 3º. O conceito da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei Complementar e no Estatuto do Servidor Público Municipal, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final da avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 4º. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 5º. O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

Art. 68. Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico, de ofício e voluntário, no prazo de dez dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art. 69. Os conceitos anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 70. O servidor do magistério que não alcançar na avaliação os requisitos mínimos para conseguir a promoção, deverá participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos para a melhoria do desempenho, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos.

Parágrafo único. Não logrando êxito na avaliação, o servidor perderá a promoção a que teria direito.

Art. 71. Não será concedida a Progressão Funcional se, no período aquisitivo correspondente, o servidor sofre qualquer uma das seguintes punições ou afastamentos:

I - qualquer penalidade;

II - ter falta injustificada ao serviço no período de um ano;

III - chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da Chefia imediata e devidamente documentadas;

IV - contar com mais de 15 (quinze) faltas justificadas, contínuas ou alternadas;

V - que esteja em licença para tratamento de assuntos particulares.

CAPITULO III DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 72. A Administração Pública promoverá a valorização dos profissionais em educação, assegurando-lhes, nos termos do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal:

I - Ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

II - Piso salarial profissional obedecendo-se o Piso Nacional;

IV - Qualificação em instituições credenciadas;

V - Progresso funcional.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. Este Plano de Cargos e Salários não prejudica o direito adquirido sob a vigência da legislação anterior.

Art. 74. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, por ato próprio, o reenquadramento dos membros do magistério público municipal na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, observado o valor remuneratório correspondente no Anexo II.

§ 2º. Não havendo valor correspondente, o enquadramento dar-se-á no valor imediatamente superior.

§ 3º. Os cargos dos grupos II e IV serão enquadrados ou ingressarão nos quadros do Magistério Municipal de Tangará, de acordo com a presente Lei, desde que atendam aos dispositivos da Legislação Federal.

Art. 75. Ao entrarem vigor o presente Estatuto, o professor efetivo poderá alterar a carga horária para mais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, desde que existente a necessidade do serviço público e a real existência de vaga, mediante prévio exame de seleção interna, na forma prevista no regulamento.

Art. 76. O piso salarial fixado para o Magistério Público Municipal de Tangará consta no art. 29, parágrafo 1º da presente Lei; com reajuste de acordo com o art. 5º, parágrafo único da Lei Federal número 11.738 de 2008.

Art. 77. Para suprir as necessidades de substituição de professores ou nos casos emergenciais nos termos do art. 37 da Constituição da República serão contratados profissionais em caráter temporário (ACT), na forma da legislação municipal específica.

Art. 78. As vantagens pecuniárias decorrentes de carreiras anteriores ficam mantidas no vencimento, na forma da legislação.

Art. 79. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias do Orçamento Municipal vigente em cada exercício financeiro.

Art. 80. Esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos servidores que integram o quadro do Magistério Municipal, aplicando-se, aos casos omissos, subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tangará e a Legislação Federal, no que couber.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei complementar Municipal nº 026 de 18/12/2003 e Lei 1.971 de 20/05/2010.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 02 DE JANEIRO DE 2012.

**ROBENS RECH
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I

Lei Complementar nº 060, de 02 de janeiro de 2012

GRUPOS OCUPACIONAIS

1- Grupo I - Docentes – DOC:

Cargos: PEB I, PEB II, PEB III, PEB IV e Psicopedagogo.

2- Grupo II - Equipe de suporte à direção, administração e planejamento:

Cargo: Auxiliar Técnico Administrativo.

Cargo: Técnico Administrativo Educacional.

Cargo: Agente de Informática.

Cargo: Agente de Biblioteca.

3- Grupo III - Profissionais para atuação em serviços estruturais:

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais da Educação.

Cargo: Merendeira.

Cargo: Vigia.

4- Grupo IV - Profissionais do Magistério Público Municipal que desempenham atividades de caráter técnico nas unidades escolares:

Cargo: Psicólogo.

Cargo: Nutricionista.

Cargo: Fonoaudiólogo.

5- Grupo V - Profissionais auxiliares da Educação Infantil, com formação de nível médio:

Cargo: Auxiliar de Educação Infantil.

6- Grupo VI - Profissionais para atuação nos cargos em comissão, sem vínculo efetivo na carreira do Magistério, no desempenho de função de confiança:

Cargo: Assessor Administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

7- Grupo VII - Profissionais para atuação gratificada com vínculo efetivo na carreira do Magistério, no desempenho de função de confiança:

Cargo: Diretor Geral.

Cargo: Diretor Adjunto.

Cargo: Diretor Pedagógico.

8- Grupo VIII - Profissionais aposentados sem formação em nível superior para o exercício do Magistério:

Cargo: Professor Leigo

Cargo: Professor I Nível Especial I e II

ANEXO II**Lei Complementar nº 060, de 02 de janeiro de 2012****QUADROS DE CARGOS E VAGAS DO MAGISTÉRIO****GRUPO I****DOCENTES**

Código	Cargo	Nº Vagas	Carga Horária	Local de atuação	NÍVEL
MAG 10	Professor de Educação Básica I	50	20h 40h	Unidades Escolares	PEB I
MAG 20	Professor de Educação Básica II	50	20h 40h	Unidades Escolares	PEB II

OBSERVAÇÃO: Cargos com incidência das vantagens do Piso Salarial Nacional do Magistério e os benefícios da carreira específica.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Professor de Educação Básica I - formação em curso superior de Licenciatura Plena, com habilitação específica para atuar na Educação Infantil - Creches e Pré-escolar.

Professor de Educação Básica II - formação em curso superior de Licenciatura Plena, com habilitação específica para atuar no Ensino Fundamental - anos iniciais - 1ª ao 5ª ano.

CARGO: Professor de Educação Básica III – PEB III

Código	Cargo	Nº Vagas	Carga Horária	Local de atuação	NÍVEL
MAG 30	Professor de Educação Básica III Língua Portuguesa	10	10h 20h 30h 40h	Unidades escolares	PEB III
MAG 31	Professor de Educação Básica III Matemática	10	10h 20h 30h 40h	Unidades escolares	PEB III
MAG 32	Professor de Educação Básica III História	10	10h 20h 30h 40h	Unidades escolares	PEB III
MAG 33	Professor de Educação Básica III Geografia	10	10h 20h 30h 40h	Unidades escolares	PEB III

MAG 34	Professor de Educação Básica III Ciências	10	10h 20h 30h 40h	Unidades escolares	PEB III
MAG 35	Professor de Educação Básica III Educação Física	10	10h 20h 30h 40h	Unidades escolares	PEB III

Código	Cargo	Nº Vagas	Carga Horária	Local de atuação	NÍVEL
MAG 36	Professor de Educação Básica III Artes	10	10h 20h 30h 40h	Unidades escolares	PEB III
MAG 37	Professor de Educação Básica III Língua estrangeira – inglês	10	10h 20h 30h 40h	Unidades escolares	PEB III
MAG 38	Professor de Educação Básica III Língua Estrangeira - Espanhol	10	10h 20h 30h 40h	Unidades escolares	PEB III
MAG 39	Psicopedagogo	02	20h 40h	Unidades escolares	PEB III

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Professor de Educação Básica III – Formação em curso superior de Licenciatura Plena em área de estudo ou disciplina para atuar no Ensino Fundamental – anos finais- 6º ao 9º ano e ou anos iniciais e na Educação Infantil para Prof. Ed. Física e Artes.

Psicopedagogo: Formação em Curso de nível superior em Pedagogia com especialização em Psicopedagogia clínica e institucional, para atuar na Educação Infantil, anos iniciais e ensino fundamental.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS: Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor de Educação Básica III

- Cumprir o estabelecido no artigo 13 da Lei 9.394/96 – LDB.
- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem.
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola.
- Elaborar programas, planos de curso, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e das diretrizes de ensino.

- Executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola.
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos.
- Estabelecer formas alternativas de recuperação para os que apresentarem menos rendimento.
- Atualizar-se em sua área de conhecimento.
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejando, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- Zelar pela aprendizagem do aluno.
- Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino.
- Participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselhos de classe.
- Levantar, interpretar e formar dados relativos à realidade de sua(s) classe(s).
- Seguir diretrizes do ensino, emanadas do órgão superior competente.
- Constatar necessidades e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento.
- Participar da elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola.
- Zelar pela disciplina e pelo material docente.
- Executar outras atividades afins e compatíveis com o cargo.

DESCRIÇÃO DO CARGO: Psicopedagogo

- Contribuir na organização do suporte pedagógico ao corpo docente;
- Acompanhamento do corpo discente em atividade que contribuam com o rendimento escolar;
- Organizar atividades que melhorem o desempenho das atividades pedagógicas;
- Preparar e desenvolver projetos de integração e superação de conflitos;
- Oferecer atividades que desenvolvam a solidariedade e colaboração entre os discentes; e
- Desenvolver outras atividades inerentes à profissão.

CARGO: Professor de Educação Básica Especial IV – PEB IV

Código	Cargo	Nº Vagas	Carga Horária	Local de atuação	NÍVEL
MAG 40	Professor de Educação Básica IV	10	20h 40h	Unidades Escolares	PEB IV

OBSERVAÇÃO: Cargo com incidência das vantagens do Piso Salarial Nacional do Magistério e os benefícios da carreira específica.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Professor de Educação Básica Especial IV - Professor formação em nível de Licenciatura em Educação Especial, para atuação na Rede Municipal de Ensino para acompanhamento de alunos com necessidades especiais conforme legislação específica.

DESCRIÇÃO DO CARGO: Professor de Educação Básica Especial IV

- Cumprir o estabelecido no artigo 13 da Lei 9.394/96 – LDB.
- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem.
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola.
- Elaborar programas, planos de curso, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e das diretrizes de ensino.
- Executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola.
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos.
- Atualizar-se em sua área de conhecimento.
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejando, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- Zelar pela aprendizagem do aluno.
- Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino.
- Participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselhos de classe.
- Levantar, interpretar e formar dados relativos à realidade de sua(s) classe(s).

- Seguir diretrizes do ensino, emanadas do órgão superior competente.
- Constatar necessidades e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento.
- Participar da elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola.
- Zelar pela disciplina e pelo material docente.
- Executar outras atividades afins e compatíveis com o cargo.
- Ministras aulas no ensino regular a alunos cegos e com baixa visão.
- Realizar produção e reprodução de materiais em Braille e de estimulação.
- Desenvolver o currículo complementar (AVD, OM, escrita cursiva, Sorobã).
- Ministras aulas no ensino regular a alunos portadores de deficiência auditiva.
- Realizar produção e reprodução de materiais de estimulação pedagógica.
- Desenvolver o currículo complementar em linguagem de sinais (libras), realizar interpretações simultânea e consecutiva.
- Ministras aulas no ensino regular a alunos com necessidades educacionais especiais por deficiência mental e transtornos globais do desenvolvimento incluídos em classes regulares.
- Desenvolver projetos pedagógicos que favoreçam o desenvolvimento cognitivo do aluno com altas habilidades, matriculados no ensino regular.
- Ministras aulas no ensino regular a alunos com Deficiências Múltiplas juntamente com os professores de classes regulares.

QUADRO DE CARGOS E VAGAS DO MAGISTÉRIO

GRUPO II

EQUIPE DE SUPORTE À DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Código	Cargo	Nº Vagas	Carga Horária	Local de atuação	NÍVEL
MAG 50	Auxiliar Técnico Administrativo	06	40h	Unidades escolares	07
MAG 51	Técnico Administrativo Educacional	03	40h	Secretaria Municipal da Educação e Unidades Escolares	15
MAG 52	Agente de Informática	06	40h	Unidades Escolares	09
MAG 53	Agente de Biblioteca	04	40h	Unidades Escolares	05

OBSERVAÇÃO: Os níveis mencionados no quadro acima correspondem a Tabela de vencimentos para cargos efetivos do Plano de cargos e salários dos servidores municipais.

HABILITAÇÃO

Auxiliar Técnico Administrativo - formação em ensino superior.

Técnico Administrativo Educacional - formação em curso superior completo.

Agente de Informática - habilitação em curso de nível médio com experiência na área de Informática.

Agente de Biblioteca - formação em curso de nível médio.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL II

DESCRIÇÃO DO CARGO: Auxiliar Técnico Administrativo

- Organizar todas as atividades e controle da vida escolar dos alunos;
- Emitir diários de classe, listas de alunos, transferência e horários de aula, sempre que necessário de forma legível e correta;
- Organizar pastas individuais contendo informações da vida escolar de cada aluno, mantendo-os em dia;

- Efetuar a matrícula observando os preceitos legais, documentação necessária e prazos estipulados pelo sistema municipal de educação;
- Registrar as notas dos alunos sem alterações e observando os padrões e exigências estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino;
- Coordenar o processo de normatização do funcionamento da secretaria, prevendo datas e documentos necessários para controle e funcionamento da secretaria e como forma de garantir a preservação de informações e documentações necessárias a vida escolar do aluno e a história da escola;
- Manter em dia as correspondências da escola;
- Redigir atas, colher assinaturas dos presentes após a aprovação;
- Assinar e emitir documentos da escola, juntamente com a direção;
- Participar de todas as atividades, planejamento e discussões que são desencadeadas na escola;
- Manter atualizado arquivo sobre legislação de ensino, legislação de pessoal, correspondência recebida, correspondência emitida, horários de aula, arquivos passivos, arquivos ativos, documentos referente a merenda escolar, transporte escolar, prestações de contas, controle de material permanente que fazem parte do patrimônio da escola, livros de ata e outros que o ambiente de trabalho e exigências posteriores venham a exigir;
- Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente a fim de garantir a eficácia da escolarização do educando;
- Comparecer ao local de trabalho de forma assídua;
- Respeitar e fazer respeitar-se no local de trabalho e fora dele;
- Manter a escola em clima de normalidade e entendimento;
- Tratar a todos com igualdade, honestidade, respeito e objetividade;
- Outras atividades consideradas importantes pelo regimento interno da escola e sistema municipal de educação.

DESCRIÇÃO DO CARGO: Técnico Administrativo Educacional

- Organizar o funcionamento da estrutura física da rede municipal de ensino e das unidades escolares;
- Acompanhar e fiscalizar as aquisições de materiais de uso didático e civil relacionados à educação;
- Manter atualizado o cadastro de mobiliário, sua qualidade e disponibilidade de acordo com as necessidades de cada unidade escolar;

- Assegurar a disponibilidade do suporte técnico pedagógico na rede municipal de ensino;
- Contribuir no planejamento articulando a administração com as atividades pedagógicas;
- Assessorar o Secretário na opção de aquisição de mobiliário adequado aos diferentes estágios do ensino;
- Fiscalizar o correto registro da escrituração dos estudantes da rede, zelando por sua lisura e integridade;
- Articular as diversas unidades escolares para otimizar os recursos da rede municipal.
- Exercer as demais funções próprias de seu cargo e as que lhe forem atribuídas.
- Gerenciar os programas propostos pelo FNDE, merenda escolar.
- Auxiliar na gestão dos Conselhos da Educação.

DESCRIÇÃO DO CARGO: Agente de Informática

- Manter os equipamentos de informática da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação, em boas condições de funcionamento;
- Oferecer orientação de uso dos equipamentos de informática aos professores e estudantes da rede municipal de ensino;
- Organizar e oferecer cursos de uso da tecnologia de informática para professores, alunos e pais, quando recomendado pela Secretaria de Educação ou Unidade Escolar;
- Oferecer aulas de informática programadas no Projeto Político da Unidade Escolar; e
- Desempenhar tarefas compatíveis ao cargo e determinadas pela Secretaria da Educação.

DESCRIÇÃO DO CARGO: Agente de Biblioteca

- Receber, fazer registro e cadastrar livros, folhetos, revistas, periódicas e outros;
- Controlar o fichário de requisição bibliográfica, acompanhando o seu andamento;
- Preparar o acervo bibliográfico a ser colocado à disposição dos alunos e professores;
- Atender aos usuários da biblioteca, informando-os sobre o uso de acervo bibliográfico e disposição dos mesmos nas estantes;
- Prestar informações a respeito do acervo da biblioteca da unidade escolar;
- Retirar e recolocar o acervo bibliográfico nas estantes;

- Distribuir os livros, folhetos ou periódicos e outras publicações aos alunos ou outros interessados;
- Estipular o prazo do empréstimo dos livros e outras publicações, através de controle em fichário próprio;
- Zelar pela conservação do acervo bibliográfico e demais pertencentes da biblioteca;
- Receber, ordenar e controlar correspondências;
- Manter em dia e em ordem os arquivos da biblioteca;
- Fornecer os elementos para relatórios dos dados referentes à biblioteca, relativos à catalogação, classificação, movimentação, etc; e
- Executar outras atividades compatíveis com o cargo.

QUADRO DE CARGOS E VAGAS DO MAGISTÉRIO
GRUPO III
PROFISSIONAIS PARA ATUAÇÃO EM SERVIÇOS ESTRUTURAIS

Código	Cargo	Nº Vagas	Carga Horária	Local de atuação	NÍVEL
MAG 60	Auxiliar de Serviços Gerais da Educação	35	40h	Unidades Escolares	03
MAG 61	Merendeira	10	40h	Unidades Escolares	03
MAG 62	Vigia	08	40h	Unidades Escolares	03

OBSERVAÇÃO: Os níveis mencionados no quadro acima correspondem a Tabela de vencimentos para cargos efetivos do Plano de cargos e salários dos servidores municipais.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Auxiliar de Serviços Gerais da Educação: Formação em nível fundamental.

Merendeira: Formação em nível fundamental.

Vigia: Formação em nível fundamental.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL III

DESCRIÇÃO DO CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais da Educação

- Manter a limpeza das unidades escolares e/ou Secretaria Municipal de Educação;
- Zelar pela higienização do ambiente escolar;
- Organizar o mobiliário escolar para o desenvolvimento das atividades pedagógicas;
- Executar a limpeza de forma e horários compatíveis com o desenvolvimento das atividades pedagógicas;
- Colaborar na manutenção da ordem no pátio escolar;
- Auxiliar na preparação da alimentação dos educandos seguindo as orientações da direção da unidade escolar e da nutricionista;

- Contribuir na manutenção da ordem e respeito entre os alunos durante os intervalos, recreios, antes e após as aulas;
- Contribuir na fiscalização da qualidade dos alimentos recebidos;
- Orientar os estudantes sobre hábitos alimentares e de higiene;
- Desenvolver outras atividades inerentes à profissão.

DESCRIÇÃO DO CARGO: Merendeira

- Manter a cozinha, depósito de alimentos e utensílios na mais perfeita higiene;
- Receber a merenda, conferi-la e organizá-la nos armários, observando o prazo de validade dos alimentos e etiquetá-los conforme orientação;
- Seguir o cardápio elaborado pelos nutricionistas, visando um melhor aproveitamento da merenda;
- Fazer anotações diárias da quantidade de merenda servida e entregá-las mensalmente à Direção;
- Comunicar à direção a falta de estoque de merenda;
- Fazer e servir diariamente a merenda obedecendo as normas de higiene repassadas pela nutricionista;
- recolher amostras de toda a alimentação servida diariamente, armazenando-as conforme orientações do nutricionista;
- Seguir as orientações repassadas nos cursos de merendeiras oferecidos pela Secretaria de Educação.

DESCRIÇÃO DO CARGO: Vigia

- Vigiar prédios escolares e demais patrimônio municipal, especialmente do período noturno;
- Zelar pela boa manutenção do patrimônio municipal e evitar a depredação por parte de atos de vandalismo;
- Recorrer à autoridade policial, quando necessário;
- Manter fechados os portões, portas e demais entradas dos prédios públicos;
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

QUADRO DE CARGOS E VAGAS DO MAGISTÉRIO

GRUPO IV

PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES DE CARÁTER TÉCNICO NAS UNIDADES ESCOLARES

Código	Cargo	Nº Vagas	Carga Horária	Local de atuação	NÍVEL
MAG 70	Psicólogo	01	40h	Unidades escolares	15
MAG 71	Nutricionista	01	20h	Unidades escolares	10
MAG 72	Fonoaudiólogo	01	20h	Unidades escolares	09

OBSERVAÇÃO: Os níveis mencionados no quadro acima correspondem a Tabela de vencimentos para cargos efetivos do Plano de cargos e salários dos servidores municipais.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Psicólogo: Formação em Curso de nível superior em Psicologia.

Nutricionista: Formação em Curso de nível superior em Nutrição.

Fonoaudiólogo: Formação em Curso Superior em Fonoaudiologia.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL IV

DESCRIÇÃO DO CARGO: Psicólogo

- Execução de serviços segundo a especialidade profissional, junto às unidades municipais de saúde e na formulação e execução dos programas de saúde do Município, ou em que o Município seja partícipe;
- Avaliar participar da avaliação do desempenho e do desenvolvimento dos alunos na rede municipal de ensino;
- Acompanhar o comportamento psicológico dos servidores públicos municipais, orientando-os para melhor desempenho das respectivas atribuições;
- Integrar equipe de profissionais de saúde, para melhor atendimento às demandas por serviços de saúde pública;
- Executar outras atividades e serviços, segundo às especialidades da respectiva profissão.

DESCRIÇÃO DO CARGO: Nutricionista

- Oferecer suporte pedagógico, destinado à elaboração do cardápio de alimentação escolar;
- Acompanhar a execução do projeto de alimentação da aquisição, preparo e consumo da alimentação;
- Desenvolver o planejamento, fiscalização, inspeção, supervisão e outras atividades inerentes à profissão; e
- Desenvolver outras atividades inerentes à profissão.

DESCRIÇÃO DO CARGO: FONOAUDIÓLOGO

- Acompanhar o desenvolvimento dos alunos na forma de expressão verbal;
- Desenvolver campanhas pelo uso adequado e correto da voz;
- Contribuir na identificação e correção de distorções na voz dos educandos;
- Orientar os profissionais da educação para os cuidados básicos para evitar problemas com a voz; e
- Desenvolver outras atividades inerentes à profissão.

QUADRO DE CARGOS E VAGAS DO MAGISTÉRIO

GRUPO V

PROFISSIONAIS AUXILIARES DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Código	Cargo	Nº Vagas	Carga horária	Local de atuação	NÍVEL
MAG 80	Auxiliar de Educação Infantil	25	20h 40h	Unidades escolares	03

OBSERVAÇÃO: Os níveis mencionados no quadro acima correspondem a Tabela de vencimentos para cargos efetivos do Plano de cargos e salários dos servidores municipais.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Auxiliar de Educação Infantil: Formação em Ensino médio.

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO
GRUPO OCUPACIONAL V**

DESCRIÇÃO DO CARGO: Auxiliar de Educação Infantil

- Auxiliar os professores titulares, cumprindo as orientações destes;
- Monitorar as crianças, a fim de zelar pela segurança, ordem e higiene destas e seus pertences;
- Suprir temporariamente o horário do professor no momento dos seus intervalos para refeições;
- Cumprir as rotinas operacionais do estabelecimento em relação às crianças como: trocar fraldas, levar ao banheiro, dar banho, servir alimentação, recepcionar e encaminhar as crianças em horário de chegada e saída do estabelecimento e outras assemelhadas;
- Auxiliar os professores e, sob orientação deste, na execução de atividades recreativas, educativas e psicomotoras das crianças;
- Contribuir na higienização do ambiente e de cada criança;
- Nas unidades escolares, contribuir na recuperação de aluno e desenvolver projetos orientando alunos e promovendo o intercâmbio com a comunidade;
- Desempenhar tarefas compatíveis ao cargo e determinadas pela Secretaria da Educação.

QUADRO DE CARGOS E VAGAS DO MAGISTÉRIO

GRUPO VI

CARGOS EM COMISSÃO

CARGO: Assessor Administrativo da Secretaria Municipal de Educação

Código	Cargo	Nº Vagas	Carga horária	Local de atuação	NÍVEL
MAG 90	Assessor Administrativo da Secretaria Municipal de Educação.	02	40h	Secretaria de Educação	CC - 23

OBSERVAÇÃO: O nível mencionado no quadro acima corresponde a Tabela de vencimentos para cargos em comissão do Plano de cargos e salários dos servidores municipais.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Assessor Administrativo da Secretaria Municipal de Educação: Graduação em licenciatura plena em uma das áreas da educação.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL VI

DESCRIÇÃO DO CARGO: Assessor Administrativo da Secretaria Municipal de Educação

- Selecionar, organizar e manter atualizados, arquivos, cadastros e fichas funcionais; Prestar auxílio a toda atividade técnica desenvolvida na sua área de atuação;
- Organizar e controlar os serviços de recepção, encaminhamento de documentação e correspondência em geral;
- Controlar e arquivar publicações oficiais;
- Orientar e elaborar a classificação, codificação, catalogação e tramitação de papeis e documentos sob sua responsabilidade;
- Proceder ao controle de provimento e vacância de cargos;
- Atender os usuários da biblioteca, da sala de informática e do Centro de Memórias;
- Expedir relatórios e documentos da Unidade escolar;
- Receber e transmitir aos superiores, mensagens;

- Participar da construção do PPP da unidade, juntamente com os demais servidores, para planejar e executar ações pedagógicas;
- Participar e colaborar das reuniões, eventos, promoções desenvolvidas pela unidade escolar em que atua;
- Zelar pela conservação do patrimônio público;
- Desenvolver seu trabalho dentro dos princípios éticos e morais, com comprometimento, responsabilidade, assiduidade, iniciativa, produtividade, respeito;
- Participar de cursos de formação continuada, congresso e palestras oferecidas, mantendo-se atualizado;
- Ter ética nas relações de trabalho, bem como, nas relações inter-pessoais;
- Manter seu local de trabalho organizado;
- Estudar e propor à base de vivência adquirida no desempenho das atribuições, medidas destinadas a simplificar o trabalho e a redução do custo das operações.

QUADRO DE CARGOS E VAGAS DO MAGISTÉRIO

GRUPO VII

FUNÇÃO GRATIFICADA

Código	Cargo	Nº Vagas	Carga horária	Local de atuação	Gratificação %
MAG 100	Diretor Geral	03	40h	Unidades escolares	30%
MAG 101	Diretor Adjunto	03	40h	Unidades escolares	20%
MAG 102	Diretor Pedagógico	03	40h	Unidades escolares	20%

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO
GRUPO OCUPACIONAL VII**

DESCRIÇÃO DO CARGO: Diretor Geral

- Planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente;
- Organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;
- Organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;
- Designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;
- Designar professores para substituições eventuais e outras atividades do magistério;
- Distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;
- Promover reuniões de pais e mestres;
- Promover e supervisionar a organização das atividades extracurriculares do estabelecimento;
- Supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;
- Promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, da Caixa Escolar, da cantina, da merenda e do transporte escolar;
- Receber pequenas verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas se seu emprego;
- Manter atualizados os livros de escrituração escolar;
- Providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;

- Convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
- Controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista em Educação;
- Fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
- Comparecer a reunião, quando convocado por autoridade de ensino;
- Presidir o colegiado da escola;
- Desempenhar tarefas afins.

DESCRIÇÃO DO CARGO: Diretor Adjunto

- Coadjuvar o diretor da administração do estabelecimento;
- Responder pela direção do educandário na ausência e afastamentos ocasionais do Diretor;
- Orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;
- Orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;
- Superintender a disciplina dos alunos na conformidade com orientação superior;
- Zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;
- Desempenhar tarefas afins.

DESCRIÇÃO DO CARGO: Diretor Pedagógico

- Participar de estudos e pesquisas de natureza técnica sobre administração geral e específica, sob orientação;
- Participar, estudar e propor aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;
- Realizar programação de trabalho, tendo em vista alterações de normas legais, regulamentares ou recursos;
- Participar na elaboração de programas para o levantamento, implantação e controle das práticas pessoais;
- Selecionar, classificar e arquivar documentação;
- Participar na execução de programas e projetos educacionais;

- Prestar auxílio no desenvolvimento de atividades relativas à assistência técnica dos segmentos envolvidos diretamente com o processo ensino-aprendizagem;
- Participar e auxiliar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Realizar um planejamento de atividades voltadas à concretização dos princípios básicos da proposta pedagógica e do plano da unidade escolar;
- Possibilitar aos alunos maiores condições de adaptação, solução de seus problemas, proporcionando-lhes a melhor orientação quanto as suas necessidades, interesses, qualidades e responsabilidades sociais;
- Orientar os professores quanto às atividades a serem desenvolvidas com os alunos, em função da problemática individual ou coletiva;
- Transmitir ao corpo técnico administrativo e docente, as informações e dados colhidos sobre os educandos, bem como receber deles informações necessárias para o melhor aconselhamento dos discentes, ressaltando a ética profissional;
- Chamar à escola os pais de alunos ou responsáveis, sempre que necessário, visando a maior eficiência na ação educativa, integrando a família à escola;
- Promover pesquisa e levantamento de dados específicos para o tratamento psicossocial do educando, encaminhando-o a profissionais competentes a fim de um diagnóstico específico, com vistas a tratamento e solução de problemas;
- Promover encontros e palestras com os pais, professores e alunos para uma maior integração escolar e comunitária;
- Comparecer a todas as reuniões interdisciplinares para verificar o andamento do aluno em todas as áreas de sua atuação;
- Opinar na organização de classes e promoção de alunos;
- Trabalhar integralmente com todos os segmentos, a fim de atingir os objetivos da educação;
- Comprometer-se com o encaminhamento de alunos para acompanhamento da saúde física, mental e audiovisual; e
- Exercer as demais funções próprias de seu cargo e as que lhe forem atribuídas.

QUADRO DE CARGOS E VAGAS DO MAGISTÉRIO

CARGOS EM EXTINÇÃO

GRUPO VIII - MAIO/2011

Cargo: Professor Leigo

Cargo: Professor I Nível Especial I e II

Nível Cargo	Nível (escolaridade) Para 20 horas	A	B	C	D	E	F	G	H	
		Salário Base	5° ANO	8° ANO	11° ANO	14° ANO	17° ANO	20° ANO	23° ANO	
DOC	Prof. I e II (Até 2007)	Nível Especial I (Nível médio- normal- magistério)	634,37	666,09	698,84	733,77	770,44	808,97	849,41	891,86
		Nível Especial II - Professor com Curso de 2° Grau	832,24	873,85	917,55	963,42	1.011,56	1.062,13	1.115,24	1.171,00
DOC	Professor Leigo (aposentados)	Professor com 1° grau	539,78 (545,00)	-	-	-	-	-	-	-

ANEXO III

Lei Complementar nº 060, de 02 de janeiro de 2012

TABELA DE PROGRESSÃO DE VENCIMENTOS - Progressão de 40% ao Longo da Carreira

MAIO/2011

Cargo	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
		Sal. Base	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%
Professor de Educação Básica I	PEB I	832,24	873,85	917,55	963,42	1.011,56	1.062,13	1.115,24	1.171,00
Professor de Educação Básica II	PEB II	832,24	873,85	917,55	963,42	1.011,56	1.062,13	1.115,24	1.171,00
Professor de Educação Básica III	PEB III	832,24	873,85	917,55	963,42	1.011,56	1.062,13	1.115,24	1.171,00
Psicopedagogo	PEB III	832,24	873,85	917,55	963,42	1.011,56	1.062,13	1.115,24	1.171,00
Professor de Educação Básica IV	PEB IV	832,24	873,85	917,55	963,42	1.011,56	1.062,13	1.115,24	1.171,00

Observação: Para os professores não habilitados (em graduação) o vencimento é de **R\$ 634,37** para uma carga horária de 20 horas semanais.

ANEXO IV

Lei Complementar nº 060, de 02 de janeiro de 2012

TABELA DE AVALIAÇÃO PARA A PROGRESSÃO POR DESEMPENHO E POR FORMAÇÃO CONTINUADA

Item	Critério	Pontuação %	Observação
01	Formação continuada	20	Programas de formação do MEC, Secretarias Estadual e Municipal de Ensino e/ou prestadas por Universidades.
02	Frequência	10	Nível de frequência segundo parâmetros de qualidade do MEC.
03	Assiduidade	10	Nível de assiduidade compatível com as necessidades da carga horária escolar, de atividades extra classe e formação continuada.
04	Organização Profissional	10	Planos de curso, preparação das aulas, organização em sala de aula, registros e relatórios cuidado com materiais.
05	Uso adequado de equipamentos em serviço	10	Utilização dos recursos disponíveis, atitude pró-criativa na utilização de novas tecnologias.
06	Desenvolvimento de projetos	20	Elaboração de projetos pedagógicos individuais ou coletivos, com regularidade e responsabilidade, publicação de artigos, participação em seminários com palestrantes.
07	Relacionamento Profissional/Pessoal	10	Nível de relacionamento interpessoal com colegas de trabalho, pais, alunos e comunidade escolar.
08	Nível de participação em atividades extra-classe	10	Colaboração em atividades públicas de importância coletiva de interesse educacional e/ou de interesse da prefeitura (eventos, campanhas, entre outros).
TOTAL		100	